



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006860/2007-29
Recurso nº 168.819 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.080 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente JJ RABELO TRANSPORTES ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

AUDITOR-FISCAL. REGISTRO NO CRC. DESNECESSIDADE.

O ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é detentor da competência legal de proceder aos exames necessários à formalização do lançamento tributário, não lhe sendo exigida formação profissional de contador, com registro no CRC.

DIREITO DE DEFESA. MOMENTO DO EXERCÍCIO.

O exercício do direito de defesa é assegurado ao administrado a partir do momento em que este se inteira da acusação formalizada no auto de infração, e, tempestivamente, apresenta impugnação.

MULTA QUALIFICADA. DESCABIMENTO

Não cabe multa qualificada pela simples omissão de receitas em dois anos consecutivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício do percentual de 150% para o percentual de 75%, vencido o conselheiro Marciel Eder Costa que afastava a multa de ofício em sua totalidade.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/01/2012 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEA, Assinado digitalmente em

31/01/2012 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEA, Assinado digitalmente em 31/01/2012 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 31/01/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10120.006860/2007-29
Acórdão n.º **1802-01.080**

S1-TE02
Fl. 296

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ em Brasília (DF), que manteve a autuação fiscal contra a contribuinte.

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e seus reflexos, em virtude de falta (IRPJ, CSLL e PIS) e insuficiência de recolhimento (Cofins), ano-calendário de 2004.

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 79.048,35, correspondendo a: IRPJ - R\$ 11.334,67; PIS - R\$ 4.838,96; CSLL - R\$ 6.800,81; e COFINS - R\$ 56.073,91 (fls. 216).

A capitulação legal da autuação foi apresentada às folhas 180, 190, 197, 208 e 210.

A contribuinte impugna (fls. 235/237 e 243/249), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

a) a autoridade administrativa utilizou o mesmo auto (10120.006860/2007-29) para os procedimentos de exclusão do SIMPLES e para cobrança dos débitos autuados do ano de 2004, cujos ritos são diversos e muito menos deu ciência à empresa dos números dos processos administrativos protocolizados em seu nome. Isto afronta o princípio da publicidade, da eficiência administrativa, bem como o direito ao contraditório e ampla defesa;

b) o procedimento é nulo por ter sido realizado por servidor sem habilitação junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

c) outra causa motivadora de nulidade é o fato de que a ação fiscal desenrolou-se sem oferecer ao sujeito passivo a oportunidade do contraditório e da ampla defesa garantidos pela Constituição Federal, art. 5º, LV; e

d) não cabe a aplicação da multa qualificada, diante da ausência de prova de intenção dolosa que ocultar informações do fisco, pois o fato gerador permanece devidamente exposto nos livros contábeis e fiscais da empresa, dos quais inclusive a fiscalização se utilizou para embasamento de seu trabalho.

A DRJ, diante da defesa apresentada, por unanimidade de votos julgou procedentes os lançamentos impugnados, nos termos do voto do relator que teve a seguinte ementa:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

*AUDITOR-FISCAL. REGISTRO NO CRC.
DESNECESSIDADE.*

O ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é detentor da competência legal de proceder aos exames necessários à formalização do lançamento tributário, não lhe sendo exigida formação profissional de contador, com registro no CRC.

DIREITO DE DEFESA. MOMENTO DO EXERCÍCIO.

O exercício do direito de defesa é assegurado ao administrado a partir do momento em que este se inteira da acusação formalizada no auto de infração, e, tempestivamente, apresenta impugnação.

MULTA QUALIFICADA.

A prática reiterada de declarar ao fisco receita mensal em valor aquém do efetivamente auferido, registrado nos assentamentos contábeis e fiscais, reduzindo a obrigação tributária principal realmente devida, constitui fato que evidencia sonegação e implica qualificação da multa de ofício.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Aplica-se ao lançamento das contribuições sociais, formalizados a partir dos mesmos elementos fáticos, o decidido em relação ao IRPJ.

Lançamento Procedente”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 14/08/2008, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 269 a 289, onde reitera as mesmas razões de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEÃO, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado a Contribuinte recorre contra a lavratura de auto de infração que promoveu sua exclusão do SIMPLES, além de lançar crédito tributário e multa agravada de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e seus reflexos, em virtude de falta (IRPJ, CSLL e PIS) e insuficiência de recolhimento (Cofins), ano-calendário de 2004.

Vale dizer que em momento algum a contribuinte nas peças apresentadas questionou os valores apurados pela autoridade fiscal que deram origem a exclusão do SIMPLES e aos valores lançados, mas tão somente se limitou a invocar as preliminares de nulidade do auto por ter sido lançado por auditor fiscal não inscrito no CRC, e por ter sido cerceado o direito de defesa, além pela pugnação do afastamento da multa agravada.

A – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR TER SIDO REALIZADO POR SERVIDOR SEM HABILITAÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Essa matéria, objeto dos acórdãos paradigmas números 103-21239, de 14/05/2003; 104-20276, de 10/11/2004; 105-14009, de 29/01/2003; 107-04638, de 10/12/1997; 108-06421, de 21/02/2001; 202-14635, de 18/03/2003; 202-14867, de 11/06/2003; 202-15223, de 04/11/2003; 201-77505, de 17/02/2004; e 201-78582, de 10/08/2005, encontra-se sumulada por este colegiado, dando origem a súmula nº 8, abaixo transcrita:

“Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.”

Desse modo, voto no sentido de afastar a preliminar argüida pela Recorrente.

B – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO PELA INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A contribuinte tomou ciência pessoal dos autos de infração, tanto em relação aos autos de infração do ano de 2003 (processo 10120.006985/2007-59) quanto a este referente ao ano de 2004. Cientificada pessoalmente das exigências em 30/10/2007, a contribuinte impugnou o feito fiscal em 27/11/2007, conforme petição acostada às fls. 235/237, pugnando pela improcedência dos lançamentos. Ademais, o ato de exclusão do SIMPLES foi publicado em Diário Oficial de 01/10/2007 e enviada cópia pelo Comunicado nº 6242/2007 (fls. 25/30).

Portanto, não há que se falar em nulidade do auto por cerceamento cerceada a defesa ou do contraditório. Sendo assim, também voto pelo afastamento desta preliminar.

C - DA NULIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA

De acordo com o julgador da DRJ, a multa agravada deve-se ao fato de que o Contribuinte reiteradamente vem praticando a conduta de declarar e recolher seus tributos pela sistemática do SIMPLES, embora tivesse ciência de que estava impossibilitado de permanecer nessa sistemática de apuração. Vale a releitura da ementa do voto:

“MULTA QUALIFICADA.

A prática reiterada de declarar ao fisco receita mensal em valor aquém do efetivamente auferido, registrado nos assentamentos contábeis e fiscais, reduzindo a obrigação tributária principal realmente devida, constitui fato que evidencia sonegação e implica qualificação da multa de ofício.”

Nesse aspecto só me resta discordar daquele colegiado, pois embora o Contribuinte venha omitindo essas receitas da fiscalização, esse Conselho já sumulou essa matéria, conforme podemos observar pela transcrição abaixo:

“Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Não vejo como evidente intuito de fraude ou sonegação por parte do sujeito passivo com a prática adotada, tendo em vista que se tratou de omissão na prestação dessas declarações, antes da apuração do fato pelo Fisco, eis que os demais documentos encontrados aparentam estar em perfeita ordem, tanto que possibilitou a atuação do auditor fiscal.

Esses institutos estão bem claros na Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

“Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Nesse sentido, a favor do Recorrente, registro que os valores lançados pela fiscalização são de baixa monta, e verificado em apenas alguns períodos, demonstrando que não houve vantagem econômica significativa auferida em seu favor.

A esse respeito vale reproduzir as ementas dos acórdãos trazidos pela Contribuinte em seu recurso:

**“DECLARAÇÃO INCORRETA — LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO —
APLICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

As declarações inexatas do contribuinte, que diferem dos documentos e elementos contábeis e fiscais colocados à disposição do Fisco, não são, por si só, razão para aplicar-se a multa qualificada. O lançamento de ofício desconsidera o ato do contribuinte denominado lançamento por homologação e deve se basear nos livros contábeis e fiscais, agindo nos termos do art. 142 do CTN; se não há vício nos livros e documentos contábeis e fiscais, não há que se falar em fraude. (Recurso nº 103.137285, Acórdão CSRF / 01-05.481, 1ª turma)”

e

“MULTA AGRAVADA - Inaplicabilidade ante a inocorrência de falsificação, simulação ou dolo. Inexistência de escrituração inidônea ou de obstáculos à fiscalização. Dolo não evidenciado. Desconstituição da multa qualificada.” (Recurso nº 134819, Acórdão 303-34455, 3ª turma).

Por estes motivos, ao ponto de vista desse julgador o ato praticado pelo contribuinte não traz a evidência clara da prática de ato doloso, bem como não se enquadra em nenhum dos dois conceitos acima expostos, ficando evidenciada apenas a declaração inexata por parte do sujeito passivo. Sendo assim, ante a falta de evidências de conduta dolosa voto por afastar a qualificação da multa.

D – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não tendo sido objeto de impugnação por parte da Recorrente, permanecem os demais lançamentos efetuados pelo Auditor Fiscal, *in totum*.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), mantendo os demais lançamentos efetuados pela autoridade administrativa.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão